

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 1.ª ZE MANAUS/AM****MERITÍSSIMO JUÍZO ELEITORAL PRESIDENTE DO PLEITO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS****RRCand nº 0600051-41.2020.6.04.0001****REGISTRO DE CANDIDATO(A) AO CARGO DE PREFEITO**

Tr atam os autos de pedido de registro de candidatura apresentado pelo **PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC - 27**, relativo à candidatura de Marco Antonio Souza Riveiro da Costa ao cargo de Prefeito, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019 e demais normas correlatas vigentes.

Nos autos do DRAP constam ata de convenção do partido com escolha do(a) interessado(a) para concorrer ao mencionado cargo e, de igual modo, edital da Justiça Eleitoral anunciando a candidatura.

Documentos foram juntados.

Ante a publicação de edital, o Ministério Público Eleitoral trouxe à análise óbice ao registro, aduzindo que a candidatura deixa de atender os ditames legais aplicáveis à espécie, carecendo de condição de elegibilidade, conforme peça e informações precedentes.

O(a) candidato(a) depositou em Juízo petição e documentos, defendendo que a candidatura satisfaz todas as exigências legais, devendo ser deferida.

Retornaram os autos.

Diz o Ministério Público Eleitoral.

De acordo com a petição ministerial anterior, o pleito do registro da candidatura *sub examine* não se adequa às exigências da legislação eleitoral.

Candidato e partido político advogam tese diversa, afirmando atendidas as condições para disputar o certame eleitoral, juntando documentos nesse sentido.

Naquilo que desagua no assunto principal, verificação da existência ou não de restrição à elegibilidade, ao Ministério Público eleitoral é apropriado fazer a ponderação a seguir posta, a apresentando como sugestão de mudança na instrução dos processos de registro de candidato, ainda que para o futuro.

Como sabido, a legislação vigente, em poucas palavras, determina que órgãos cuja decisão produza consequências no campo eleitoral informem a essa Justiça especializada tal ocorrência, somando-se a este acervo as decisões da própria Justiça eleitoral, a fim que estas restrições eleitorais sejam avaliadas em situação de registro de candidatura, por exemplo; de igual modo conhecido, o prazo para questionar pretensão de candidatura é exíguo, de 5 dias. Com feito, com o propósito de exercer sua função institucional o Ministério Público Eleitoral firmou parcerias com outros órgãos e se vale de ferramentas alimentadas com as informações recebidas das instituições parceiras ao longo do tempo, uma vez que apenas no quinquídio seria impraticável efetuar pesquisa nos vários órgãos - como TCU, TCE, Juízos criminais, Justiça Eleitoral, etc., - acerca da situação de candidato por candidato, em função das centenas de processo de registro e do minguado prazo para impugnação, 5 dias, não havendo, dessarte, tempo suficiente para levantamento de todas as informações relacionadas à candidatura e, conseqüentemente, para a análise a contento dos registros.

Sucede que tanto a disponibilização da situação inicial de impedimento do candidato ou de partido quanto de eventual modificação nesta condição não acontecem ainda de modo instantâneo, principalmente quando ainda se tem informações oriundas de feitos mais antigos, que tramitaram de forma física; somam-se à hipótese, casos, *exempli gratia*, de ausência às urnas de candidatos, os quais, nada obstante, efetuam o pagamento de multa e, do momento do registro e correspondente impugnação à época do julgamento, saem da restrição à candidatura à efetivação do registro, conforme permissivo da norma de regência e da jurisprudência pretoriana.

Neste contexto, nobre julgadora, é que se mostra arrazoado ao Ministério Público Eleitoral, dada a sua função institucional no processo eleitoral, considerar o teor da Resolução 23.609/2019, do TSE, no tocante à instrução dos processos de registro de candidatura.

É que o artigo 28, da citada norma, diz que os requisitos ali tratados são aferidos com base em dados da Justiça Eleitoral, não sendo exigidos do requerente comprovação por ocasião do registro, embora não se perca de vista que são exigências que podem levar ao indeferimento da candidatura.

Acontece, todavia, que esta informação, que está sendo prestada pela Justiça Eleitoral (certidão/informações do candidato), não se questiona, está vindo aos autos do registro somente após o decurso do prazo para impugnação, parecendo que desta forma, contudo, não está atendendo o espírito da norma, salvo melhor juízo.

Realmente, considerando todos aqueles legitimados a deduzir impugnação, parece mais razoável que a informação disponibilizada em momento posterior pela Justiça Eleitoral devesse vir a conhecimento de todos os agentes legitimados na forma do artigo 40, da norma, por ocasião da publicação do edital, e não somente após decorrido o prazo editalício, quando já incidiu na hipótese a preclusão, não cabendo mais impugnação.

Nessa ordem de ideias, ainda que seja determinado o saneamento do registro se com a informação for verificado algum vício neste, se apresenta que deixou de ser facilitada no primeiro momento, com a devida vênia, a atuação natural dos legitimados, considerando que nem todos possuem meios ou acesso fácil às informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e nem sempre é, efetivamente, fácil acessá-las.

Mais que isso, e este é aspecto preponderante: como o *status* do candidato que efetivamente se apresenta como o norte para o deferimento ou não do registro é, de regra, o constante da Justiça Eleitoral, é produtora que a divulgação pela própria fonte, no caso, a Justiça Eleitoral, da situação atualizada do candidato quando do momento da publicação do edital, e não após o prazo deste, além de propiciar a atuação de todos, afastaria informações desatualizadas e desencontradas a respeito da candidatura, evitando objeções que se revelam, com a juntada das informações pelo cartório, sem razão de ser.

Nesta esteira, com a divulgação das informações do candidato concomitante à publicação do edital, tem-se que ganha, o processo de registro de candidatura, atualização e segurança dos dados, e, especialmente, celeridade, evitando atos processuais que se mostram ao depois evitáveis, eis que se revelam inócuos.

Com efeito, na condição de agente interveniente no processo eleitoral e considerando que este é o ambiente e a oportunidade que se apresentam para fazê-lo, o Ministério Público eleitoral se houve por bem trazer a reflexão à baila, a apresentando como sugestão de mudança na instrução dos processos de registro de candidato, no futuro, visto que refletirá na realização de trabalho mais escorreito e produtora para partidos, candidatos, cidadão, MPE e Justiça Eleitoral.

Em se voltando ao cerne do feito sub examine, a objeção ministerial teve por base análise do julgamento do caso concreto, cuja sustentação se alicerça também em ensinamento doutrinário, vazado no sentido de que a hipótese de conduta vedada ventilada caracteriza a causa de inelegibilidade destacada na peça impugnativa.

Partido e candidato, todavia, como dito supra, possuem entendimento divergente, sustentando que o caso não se ajusta à hipótese de inelegibilidade, garantindo que o candidato está habilitado a concorrer ao certame eleitoral, com juntada de certidão.

A questão, portanto, é controversa. A propósito de controvérsia, oportuno nessa passagem indicar que em banco de dados obtido das informações lançadas do processo em referência – sisconta 2020 - o candidato ainda aparece com pendência de multa, tema que ficou à margem em razão de não ter sido possível conferir qual a atual situação do requerente, cuja afirmação é de não haver mais pendência:

Radar - Detalhe	
data_processo:	20/07/2017
cpf:	09331269803
titulo_eleitoral:	010203822267
nome_mae:	ROSELY SOUZA RIBEIRO DA COSTA
data_julgamento:	20/07/2017
observacoes:	AUTOS N-2237-02.2014.6.04.0000. PAD N-11498/2017
livre_1:	264
livre_2:	MULTA ELEITORAL
livre_3:	ATIVO

De par com isso, MM. Juízo, não sem razão a ponderação inicial quanto à disponibilidade das informações do candidato concomitante à publicação do edital, tornando o processo de registro desde logo mais instruído, mais seguro e, assim, afastando atos desnecessários e equívocos que pudessem ocorrer.

A respeito deste assunto, aliás, cabe destacar que ainda não se encontram nestes autos as informações do cartório pertinentes ao candidato, importante para o escoreito deslinde da questão, como já posto.

Conforme visto, a situação concreta e a análise do julgado em destaque rendem ensejo a posicionamentos diferentes; e considerando que a matéria se situa no campo da interpretação do alcance do julgado, a definir se enseja ou não a inelegibilidade, o Ministério Público eleitoral confia no sempre judicioso pronunciamento desse douto Juízo Eleitoral, caso em que avaliará, se necessário, inaugurar a via recursal.

Manaus, 13 de outubro de 2.020.

Francisco Campos
Promotor de Justiça eleitoral-1ª ZE

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LAZARO DE MORAIS CAMPOS

13/10/2020 22:23:54

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15715177



20101322235402000000014813863

IMPRIMIR

GERAR PDF